

LEI Nº 6247, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição e o uso da “Linha Chilena”, no Município de Sumaré.-

Autor: Vereadores Décio Marmirolli e Ronaldo Mendes.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido no município de Sumaré, a fabricação, a venda, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição e o uso de linha cortante conhecida como “Linha Chilena”, independente da aplicação ou não deste produto nos fios ou linhas utilizadas para empinar ou soltar “pipas”, “papagaios” ou similares.

Parágrafo único - Considera-se, linha chilena para o fim desta lei, a mistura de madeira com óxido de alumínio, silício e quartzo moído ou de qualquer outro material cortante, passada em linha para ser utilizado em “pipa”, “papagaio” ou similares, para torná-los produtos altamente cortantes.

Artigo 2º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à imposição de multa de 05 (cinco) salários mínimos do Estado de São Paulo).

§ 1º - No caso de reincidência a multa será dobrada.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem, com o uso da linha chilena, danos à pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

§ 3º - Quando o infrator for menor de idade, para todos os efeitos, os pais ou responsáveis legais, assumirão o pagamento da multa.

§ 4º - Os valores arrecadados com o pagamento das multas pela infração estabelecida nesta Lei deverão ser revertidos para a Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 3º- O estabelecimento comercial flagrado comercializando a linha chilena, além da multa, terá imediatamente o seu alvará de funcionamento suspenso por 30 (trinta) dias e, no caso de reincidência, terá o seu alvará cassado.

Artigo 4º - A autoridade competente providenciará a apreensão e a incineração da pipa ou papagaio e da linha chilena em poder do infrator.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Município de Sumaré, 10 de setembro de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 10 de setembro de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 20.900/2019

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ